

Acórdão: 17.616/07/2ª Rito: Ordinário  
Agravo/Impug.: 40.030117883-82/40.010115995-45  
Agravante/Impug: Unilever Brasil Ltda  
Proc. S. Passivo: Marcelo Romanelli César Fernandes/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000149780-81  
Inscr. Estadual: 712.012818.11-75  
Origem: DF/BH-2

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA.** O exame pericial não se faz necessário, uma vez que os elementos existentes nos autos são suficientes para a análise e julgamento da matéria. Recurso não provido.

**BASE DE CÁLCULO - SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO - MERCADORIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA.** Constatada a transferência de mercadoria de produção própria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação, utilizando base de cálculo do ICMS inferior ao custo da mercadoria produzida, conforme estipulado na alínea “b” do § 8º do art. 13 da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração caracterizada.

**BASE DE CÁLCULO - SAÍDA COM VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE - MERCADORIA RECEBIDA DE TERCEIROS.** Constatada a transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação, utilizando base de cálculo do ICMS inferior ao valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, conforme estipulado na alínea “a” do § 8º do art. 13 da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração caracterizada.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de mercadorias, procedimento fiscal tecnicamente idôneo conforme previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/2002. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de: 1) aquisição de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento; 2) aquisição de bens alheios à atividade da Autuada; 3) aquisição de bens do ativo fixo após o encerramento de suas atividades industriais; e 4) falta de estorno de crédito de ICMS em virtude de utilização de hidróxido de sódio consumido na limpeza do ar atmosférico. Exigências de ICMS, multa de

**revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei 6763/75. Infração caracterizada.**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Constatado o aproveitamento em duplicidade de crédito de ICMS em virtude de aquisição de energia elétrica, corretas as exigências fiscais do ICMS, da MR de 50% (cinquenta por cento) e da MI de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Recolhimento parcial do crédito tributário referente ao ICMS e a MR, conforme DAE de fls. 424.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS no período compreendido entre janeiro de 2001 e março de 2005, apurado mediante conferência de documentos e livros fiscais, em virtude da prática das seguintes irregularidades:

1) transferência de mercadoria de produção própria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação, no período compreendido entre fevereiro de 2004 e janeiro de 2005, utilizando base de cálculo do ICMS inferior ao custo da mercadoria produzida;

2) transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação, no período compreendido entre outubro de 2004 e janeiro de 2005, utilizando base de cálculo do ICMS inferior ao valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

3) saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal, no mês de janeiro de 2005, apurada mediante levantamento quantitativo de mercadorias;

4) aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de bens destinados a uso e consumo do estabelecimento, no período compreendido entre janeiro de 2004 e fevereiro de 2005;

5) aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento, no período compreendido entre janeiro e março de 2004 e em janeiro de 2005;

6) aproveitamento em duplicidade de crédito de ICMS em virtude de aquisição de energia elétrica, no mês de abril de 2004;

7) aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de bens do ativo fixo após o encerramento de suas atividades industriais, no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2005; e

8) falta de estorno de crédito de ICMS em virtude de utilização de hidróxido de sódio consumido na limpeza do ar atmosférico de resíduo de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), no período compreendido entre janeiro de 2001 e dezembro de 2004.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento) e Multas Isoladas (MI) de 20% (vinte por cento) e de 50% (cinquenta por cento), capituladas, respectivamente, na alínea “a” do inciso II e no inciso XXVI, ambos do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme detalhamento constante no Auto de Infração (AI).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 343/401, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 429/441.

O pedido de prova pericial formulado pela Autuada é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 443/444.

Inconformada, a mesma interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 451/455).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 461/485, opina pela procedência do lançamento, acatando-se o recolhimento feito através do DAE de fls. 424.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 490, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 494/498). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 503/506) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior, aditando seu parecer às fls. 510/512.

---

### **DECISÃO**

Cumpra esclarecer, de início, que o presente contencioso administrativo foi diligente e cuidadosamente acompanhado e analisado pela zelosa Auditoria Fiscal, culminando nos bem elaborados pareceres de fls. 461/485 e 510/512, motivo pelo qual estes serão adotados como fundamento desta decisão, apenas com pequenas alterações e/ou adequações.

### **DA PRELIMINAR**

#### **Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

A Autuada solicita às fls. 398/399 a realização de perícia, apresentando os seguintes quesitos:

- a) “Informar se a Impugnante possuiu sistema de processamento eletrônico de dados, capaz de apurar os seus custos fabris.
- b) Informar se esse sistema foi utilizado na apuração das bases de cálculo na transferência de Ácido Sulfônico.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Informar se esse custo de produção pode ser apurado no próprio mês de referência.
- d) Informar se a utilização do custo relativo ao segundo mês anterior é elaborado com informações seguras e devidamente escriturada nos livros fiscais da Impugnante.
- e) Informar se a apuração desse custo poderia ser feito com base no mês imediatamente anterior, isso sem prejudicar a precisão da informação.
- f) Informar se o preço de transferência, apurado com base na movimentação do segundo mês anterior (conforme planilha constante dessa peça) tem algum tipo de imprecisão.
- g) Informar, com base no quesito anterior, se houve erro na apuração do preço de transferência, a prejudicar o erário.
- h) Informar do conhecimento do chamado sistema PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai).
- i) Informar se a apuração do preço de transferência, dos produtos adquiridos de terceiros, foi corretamente apurado pela Impugnante, isso considerando a movimentação do 2º mês de referência.
- j) Informar se a Impugnante implementou um ajuste de estoques, no seu Inventário de 31 de Dezembro de 2004, justificando a baixa contábil de 29.340,573 kg de enxofre 95%; 404.643 kg de ácido sulfônico e; 54.203,96 kg de hidróxido de sódio.
- k) Informar se o Sr. Agente Fiscal efetivamente considerou a citada baixa de estoques em seu trabalho pericial.
- l) Informar se a ponderação dessa baixa de estoques exclui a Conclusão Fiscal de omissão de saídas.
- m) Informar se a Impugnante, no mês de Julho de 2005, estornou o crédito do ICMS indevidamente tomado em duplicidade, relativo ao mês de Abril de 2004.
- n) Informar se a Impugnante fez o pagamento do crédito do ICMS indevidamente aproveitado, relativo aos meses de Abril/2004 a Fevereiro/2005.”

No entanto, observa-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para determinar as circunstâncias em que foi praticada a infringência, sendo a solução dos quesitos propostos “a” a “l”, portanto, desnecessária para esclarecer a questão, e a formulação dos quesitos propostos “m” e “n” mostra-se meramente protelatória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se que os quesitos propostos “a” a “i” referem-se à apuração do custo industrial da Autuada através de sistema de processamento eletrônico de dados, o qual, entretanto, não tem vinculação com seus livros fiscais, não podendo, destarte, ser aceito em contraposição ao trabalho fiscal desenvolvido, uma vez que citado sistema não está sujeito a controle fiscal.

Já os quesitos propostos “j” e “l” referem-se a ajustes a serem feitos no inventário da Autuada relativo a 31/12/2004, conforme o documento de fls. 402.

Entretanto, observa-se que a Autuada pretende, com a apresentação do documento de fls. 402, sanar irregularidade em seu livro Registro de Inventário na fase impugnatória do processo, procedimento que lhe é defeso nos termos do art. 167 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984 – CLTA/MG.

Temos, por derradeiro, que a formulação dos quesitos “m” e “n” mostra-se meramente protelatória pelo fato de referirem-se a infringências reconhecidas pela Autuada na própria Impugnação, sendo que o respectivo crédito tributário foi objeto de recolhimento parcial através do DAE de fls. 424.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento nos incisos I e IV do art. 116 da CLTA/MG.

### DO MÉRITO

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação do recolhimento a menor do ICMS no período compreendido entre janeiro de 2001 e março de 2005, apurado mediante conferência de documentos e livros fiscais, em virtude da prática das seguintes irregularidades:

1) promover, no período compreendido entre fevereiro de 2004 e janeiro de 2005, a transferência de mercadoria de produção própria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação, utilizando base de cálculo do ICMS inferior ao custo da mercadoria produzida;

2) promover, no período compreendido entre outubro de 2004 e janeiro de 2005, a transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação, utilizando base de cálculo do ICMS inferior ao valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

3) promover, no mês de janeiro de 2005, a saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de mercadorias;

4) aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, no período compreendido entre janeiro de 2004 e fevereiro de 2005;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento, no período compreendido entre janeiro e março de 2004 e em janeiro de 2005;

6) aproveitamento em duplicidade de crédito de ICMS em virtude de aquisição de energia elétrica, no mês de abril de 2004;

7) aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de bens do ativo fixo após o encerramento de suas atividades industriais, no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2005; e

8) falta de estorno de crédito de ICMS em virtude de utilização de hidróxido de sódio consumido na limpeza do ar atmosférico de resíduo de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), no período compreendido entre janeiro de 2001 e dezembro de 2004.

Compõem o AI o relatório fiscal de fls. 9/14 contendo o demonstrativo do crédito tributário; a recomposição da conta gráfica de fls. 15, 17 e 19, referente ao PTA nº 01.000145274-62; a recomposição da conta gráfica de fls. 16, 18 e 20/22, bem como os seguintes Anexos:

- Anexo I de fls. 41/67, contendo a relação analítica das notas fiscais de entrada de linear alquil benzeno (LAB);

- Anexo II de fls. 68/74, contendo a relação analítica das notas fiscais de entrada de enxofre;

- Anexo III de fls. 75/76, contendo a demonstração do custo mensal de produção de ácido sulfônico;

- Anexo IV de fls. 77/121, contendo a relação analítica das notas fiscais de transferência de ácido sulfônico para o estabelecimento da Autuada localizado no Estado de São Paulo;

- Anexo V de fls. 122, contendo os valores de transferência de ácido sulfônico para o estabelecimento da Autuada localizado no Estado de São Paulo abaixo do custo de produção, com indicação do valor da diferença do ICMS a recolher;

- Anexo VI de fls. 123/126, contendo a demonstração do valor da diferença do ICMS na transferência de enxofre, de hidróxido de sódio e de LAB;

- Anexo VII de fls. 127/128, contendo a demonstração do valor das saídas de enxofre, de hidróxido de sódio e de ácido sulfônico desacobertadas de documento fiscal;

- Anexo VIII de fls. 129, contendo o resumo do ICMS a recolher devido pelas transferências de ácido sulfônico abaixo do custo de produção; pelas transferências de enxofre, de hidróxido de sódio e de LAB utilizando base de cálculo do ICMS inferior ao valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria e pelas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saídas de enxofre, de hidróxido de sódio e de ácido sulfônico desacobertadas de documento fiscal;

- Anexo IX de fls. 130/142, contendo a relação analítica das notas fiscais de aquisição de materiais de uso ou consumo do estabelecimento, cujos créditos foram indevidamente aproveitados;

- Anexo X de fls. 143, contendo a relação analítica das notas fiscais de aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento, cujos créditos de ICMS foram indevidamente aproveitados;

- Anexo XI de fls. 144, contendo a descrição analítica da nota fiscal de aquisição de energia elétrica, cujo crédito foi indevidamente aproveitado em duplicidade;

- Anexo XII de fls. 145, contendo a relação analítica das notas fiscais de aquisição de bens do ativo fixo do estabelecimento, cujos créditos de ICMS foram indevidamente aproveitados após o encerramento de suas atividades industriais;

- Anexo XIII de fls. 146/182, contendo a planilha auxiliar para apuração do valor unitário médio mensal de aquisição de hidróxido de sódio;

- Anexo XIV de fls. 183, contendo o valor do estorno de créditos de ICMS indevidamente aproveitados em virtude de utilização de hidróxido de sódio consumido na limpeza do ar atmosférico de resíduo de SO<sub>2</sub>;

- Anexo XV de fls. 184/185, contendo o resumo dos estornos de créditos de ICMS indevidamente aproveitados relacionados nos Anexos IX a XIV; e

- Anexo XVI de fls. 186/224, contendo as planilhas, apresentadas pela Autuada, de despesas para produção de ácido sulfônico e de consumo de hidróxido de sódio na sulfonação, bem como as cópias das notas fiscais de energia elétrica.

Fazem ainda parte dos autos as cópias, por amostragem, dos livros fiscais e documentos fiscais de fls. 225/328, bem como do termo de reconhecimento parcial de débito de fls. 329.

### **1. Quanto à transferência de mercadoria de produção própria com base de cálculo do ICMS inferior ao custo**

Trata-se da constatação da transferência de ácido sulfônico, de produção própria da Autuada, para o estabelecimento de mesma titularidade localizado no Estado de São Paulo, utilizando base de cálculo do ICMS inferior ao custo da mercadoria produzida, no período compreendido entre fevereiro de 2004 e janeiro de 2005, infringência pela qual são exigidos o ICMS e a MR de 50% (cinquenta por cento).

Verifica-se que a composição da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que destinam mercadorias de produção própria para estabelecimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pertencente ao mesmo titular, localizado em outra Unidade da Federação, é definida na alínea “b” do § 8º do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975, que assim determina:

"Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

(...)

b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento."

Referido dispositivo foi recepcionado pela subalínea “b.2” do inciso IV do art. 43 do RICMS/2002, com as especificações determinadas pelos §§ 2º e 3º de citado artigo, que definem quais são os valores que integram cada um dos custos incorridos com matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Observa-se que o Fisco promove a intimação da Autuada, através do termo de fls. 25/26, exatamente com as especificações determinadas na subalínea “b.2” do inciso IV e nos §§ 2º e 3º, todos do art. 43 do RICMS/2002, procedendo à apuração do custo das mercadorias seguindo os parâmetros prescritos, e comparando-o, na seqüência, com aquele lançado no documento fiscal, exigindo o imposto destacado a menor em relação à diferença apurada.

Nesse sentido, inicialmente o Fisco apura, através do Anexo I de fls. 41/67, o valor unitário médio mensal de LAB, através das notas fiscais de entrada do produto, assim como, através do Anexo II de fls. 68/74, apura o valor unitário médio mensal de enxofre.

Tendo em mãos os valores unitários médios mensais do LAB e do enxofre, que são matérias-primas do ácido sulfônico produzido pela Autuada, e levando em consideração a proporção de insumos (LAB e enxofre) gastos para a produção de 1 kg (um quilograma) de ácido sulfônico, proporção esta declarada pela própria Autuada conforme planilha de fls. 191, o Fisco chega ao custo mensal dos insumos para a fabricação de 1 kg de ácido sulfônico, conforme demonstrado no Anexo III de fls. 75/76.

Em seguida, também no Anexo III de fls. 75/76, ao custo mensal dos insumos são somados outros custos da sulfonação, envolvendo despesas auxiliares, depreciação, energia elétrica, outros custos, reparos, salários e serviços prestados por terceiros, custos estes também fornecidos pela Autuada a exemplo da planilha de fls. 195, obtendo-se, dessa forma, o custo total, em Reais (R\$), da produção de 1 kg de ácido sulfônico.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na seqüência, no Anexo V de fls. 122 o Fisco apura o valor da base de cálculo do ICMS correta através da multiplicação do custo unitário de produção do ácido sulfônico, apurado na forma do Anexo III, pela quantidade informada nas notas fiscais de transferência para o estabelecimento da Autuada localizado no Estado de São Paulo, obtendo, assim, o ICMS devido pela operação e a exigência da diferença em relação ao destacado em citadas notas fiscais.

Tal encadeamento de atos, estritamente necessários à apuração do custo da mercadoria produzida pela Autuada, é perfeitamente compreensível através da leitura dos Anexos I a V, não procedendo a alegação da Autuada de que trazem simples levantamento das movimentações e dados financeiros, pois todos os dados utilizados para a recomposição do custo de produção foram fornecidos pela própria Autuada.

Nesse ínterim, em relação às planilhas de custos apresentadas pela Autuada, merece destaque a afirmação do Fisco de que a Autuada não apresenta nenhum demonstrativo analítico de apuração do custo unitário dos insumos, tendo, no entanto, acompanhado o critério de apuração de custos da Autuada, utilizando todos os dados que se mostraram confiáveis e recalculando, com base em documentos fiscais, aqueles que se mostraram equivocados, a exemplo dos valores referentes à energia elétrica, tendo em vista a constatação de que os valores informados pela Autuada estavam irregulares, apresentando, inclusive, valores negativos.

Assim, afiguram-se corretas as exigências fiscais de ICMS e da MR de 50% (cinquenta por cento), em virtude da constatação da transferência de ácido sulfônico, de produção própria da Autuada, para o estabelecimento de mesma titularidade localizado no Estado de São Paulo, utilizando base de cálculo do ICMS inferior ao custo da mercadoria produzida.

### **2. Quanto à transferência de mercadoria utilizando base de cálculo do ICMS inferior ao valor correspondente à entrada mais recente**

Trata-se da constatação da transferência de enxofre, hidróxido de sódio e LAB, para o estabelecimento de mesma titularidade localizado no Estado de São Paulo, utilizando base de cálculo do ICMS inferior ao valor correspondente à entrada mais recente das mercadorias, no período compreendido entre outubro de 2004 e janeiro de 2005, infringência pela qual são exigidos o ICMS e a MR de 50% (cinquenta por cento).

A demonstração do valor da diferença do ICMS exigido encontra-se no Anexo VI de fls. 123/126.

A Autuada alega que não tem base legal a utilização, pelo Fisco, do valor da entrada mais recente como preço de transferência de mercadoria recebida de terceiros, argumentando que tal regra é contrária à regra básica de utilização de estoques chamada PEPS, afirmando, ainda, que a base de cálculo deve ser apurada de acordo com o preço médio de aquisição dos produtos, apurados no segundo mês anterior ao da operação, conforme praticado nas transferências questionadas e apresentado nas planilhas de fls. 366/371.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que da mesma forma que no item anterior, também aqui se verifica que a composição da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que destinam mercadorias para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outra Unidade da Federação, tem previsão legal, desta feita na alínea “a” do § 8º do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975, que assim determina:

"Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

(...)

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

(...)."

Referido dispositivo foi recepcionado pela subalínea “b.1” do inciso IV do art. 43 do RICMS/2002.

Assim, em obediência ao comando legal, o Fisco calcula, no Anexo VI de fls. 123/126, para cada nota fiscal de transferência, o valor unitário do produto com base no valor unitário lançado na nota fiscal equivalente à última aquisição do produto, alcançando, dessa forma, a base de cálculo correta, e a diferença do imposto devido quando em comparação com o destacado na nota fiscal de saída.

Do mesmo modo, também afiguram-se corretas as exigências fiscais de ICMS e da MR de 50% (cinquenta por cento), em virtude da constatação da transferência de enxofre, de hidróxido de sódio e de LAB para o estabelecimento de mesma titularidade localizado no Estado de São Paulo, utilizando base de cálculo do ICMS inferior ao valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria.

### **3. Quanto à saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal**

Trata-se da constatação da saída de enxofre, de hidróxido de sódio e de ácido sulfônico desacobertada de documento fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de mercadorias, no mês de janeiro de 2005, infringência pela qual são exigidos o ICMS, a MR de 50% (cinquenta por cento) e a MI de 20% (vinte por cento) prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975.

A demonstração do valor das saídas de enxofre, de hidróxido de sódio e de ácido sulfônico desacobertadas de documento fiscal encontra-se no Anexo VII de fls. 127/128.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que o levantamento quantitativo, procedimento adotado pelo Fisco para a apuração do crédito tributário, é considerado tecnicamente idôneo e está previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/2002.

Dessa forma, o levantamento quantitativo é realizado levando-se em consideração os documentos fiscais emitidos e/ou escriturados pelo próprio Contribuinte, sendo que na presente autuação o Fisco baseou-se nos estoques iniciais e finais da mercadoria em questão declarados pela Autuada em seu livro Registro de Inventário, respectivamente, em 31/12/2004 e em 31/01/2005, bem como nas notas fiscais de entrada e nas notas fiscais de saída relativas às mercadorias acima citadas.

Nesse sentido, na elaboração do levantamento quantitativo, o Fisco partiu do estoque inicial do exercício em 31/12/2004, extraído do livro Registro de Inventário, ao qual foram acrescentadas as entradas, obtidas das notas fiscais de entrada, e subtraídas as saídas ocorridas no período acobertadas por nota fiscal, sendo o resultado obtido comparado com o estoque final do exercício em 31/01/2005, também declarado pela Autuada no livro Registro de Inventário, sendo que todos os valores são específicos para cada mercadoria citada.

Uma vez que o estoque final real, apurado pelo Fisco mediante o levantamento quantitativo, mostrou-se superior ao estoque declarado no livro Registro de Inventário, chega-se à conclusão de que tal diferença representa saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal.

Assim, tal procedimento fiscal consiste em um levantamento matemático que assinala o estoque final real do Contribuinte em função dos registros na escrita fiscal relativos à movimentação de mercadorias no período fiscalizado.

A Autuada alega que o Fisco não se debruçou sobre a escrita fiscal e contábil da Autuada, vindo a basear suas conclusões em análises superficiais dos respectivos livros fiscais, e, ainda, que as quantidades apuradas de saída desacobertada de nota fiscal de enxofre e de ácido sulfônico referem-se a perdas operacionais ocorridas no processo produtivo da Autuada, cuja indicação e efetiva escrituração foram implementadas no inventário de 31/12/2004, apresentando, para tanto, o documento de fls. 402 no qual alega que está registrado o ajuste de estoque em vista das perdas em seu processo produtivo, o que afastaria qualquer conclusão de omissão de saídas.

Observa-se, entretanto, que o documento de fls. 402 a que se refere a Autuada não tem o condão de alterar o feito fiscal, pois qualquer alteração referente ao estoque de mercadorias existente em 31/12/2004 deveria ter sido promovida no livro Registro de Inventário antes da ação fiscal, e não em documento interno, que não tem qualquer valor probante perante o Fisco.

Ademais, segundo informações do Fisco, desde o mês de abril de 2004 a atividade da Autuada está restrita à produção do ácido sulfônico, uma vez que a produção de sabão em pó, que utilizava este produto como insumo, foi interrompida no

final do mês de março de 2004, fato que torna injustificável a alegação de perda de tal insumo no processo produtivo da Autuada.

Além disso, temos o fato de que além de o levantamento quantitativo constituir procedimento fiscal idôneo, como já demonstrado, o art. 110 da CLTA/MG estabelece que quando nos autos estiver comprovado procedimento do Contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Deste modo, constatado que a Autuada promoveu saída de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal, lícita é a exigência do ICMS, da MR de 50% (cinquenta por cento) e da MI de 20% (vinte por cento) prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975.

#### **4. Quanto ao estorno de crédito em virtude da aquisição de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento**

Trata-se da constatação do aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, no período compreendido entre janeiro de 2004 e fevereiro de 2005, infringência pela qual são exigidos o ICMS, a MR de 50% (cinquenta por cento) e a MI de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975.

A relação analítica das notas fiscais de aquisição de materiais de uso ou consumo do estabelecimento, cujos créditos foram indevidamente aproveitados, encontra-se no Anexo IX de fls. 130/142.

Destaca-se que citado o Anexo IX de fls. 130/142, elaborado pelo Fisco, traz a descrição individual dos bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento da Autuada referentes a cada nota fiscal objeto de estorno do crédito, bem como sua aplicação no estabelecimento e o valor correspondente do ICMS estornado.

Insta analisar, neste passo, a legislação tributária que fundamenta o trabalho fiscal realizado quanto ao estorno de crédito em virtude da aquisição de materiais destinados ao uso ou consumo da Autuada.

A alínea “c” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal determina que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto.

Dessa forma, atendendo ao preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, que estabeleceu as normas para apropriação de crédito do ICMS.

O art. 20 de citada Lei Complementar Federal assegura ao Contribuinte do ICMS o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinada ao ativo permanente ou ao seu uso ou consumo (nesta última hipótese, somente a partir de 01/01/2007, conforme última alteração dada pelo art. 1º da Lei Complementar Federal nº 114, de 16 de dezembro de 2002 ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996), ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

A alínea “d” do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 1975, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, também estabelece que darão direito a crédito a entrada de bem destinado a uso ou a consumo do estabelecimento somente a partir de 01/01/2007.

O RICMS/2002, por seu turno, veda o aproveitamento do imposto de mercadorias destinadas a uso ou a consumo através do inciso III do art. 70.

A Autuada, entretanto, entende que por permissão do inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que trata do princípio da não-cumulatividade, todo e qualquer tipo de bem ingressado no estabelecimento do Contribuinte, sem exceção, gera direito ao aproveitamento do crédito do ICMS destacado no respectivo documento fiscal, insinuando, além disso, que qualquer restrição, que não seja uma das elencadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, fere o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Não assiste razão à Autuada ao sustentar que seu direito de creditamento irrestrito do imposto é constitucionalmente concedido, pois a alínea “c” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal determina que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, conforme acima exposto.

Por outro lado, os materiais que o Fisco enquadra como destinados a uso ou consumo, classificados como equipamentos de proteção individual, materiais para laboratório, combustível para empilhadeiras, peças para manutenção industrial e materiais para tratamento de águas e efluentes, são considerados pela Autuada como produtos intermediários, de uso em seu processo produtivo.

A questão resume-se, portanto, em determinar se citadas mercadorias podem ser classificadas como produto intermediário, a fim de caracterizar seu direito ao creditamento.

Destaca-se, porém, que por definição da Instrução Normativa SLT nº 01, de 1986, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, ou, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes.

Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas, exceto quando desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Nesse sentido, considera-se que os equipamentos de proteção individual, o combustível para empilhadeiras e as peças para manutenção industrial não ensejam o aproveitamento de crédito de ICMS, já que não se integram ao produto e nem são consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização, requisitos necessários para sua classificação como produto intermediário nos termos da Instrução Normativa SLT nº 01, de 1986, observando-se, ainda, a utilização em linha marginal ou independente dos materiais para laboratório e dos materiais para tratamento de águas e efluentes.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, da MR de 50% (cinquenta por cento) e da MI de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, relativas à apropriação indevida de crédito de ICMS oriundo de aquisição de materiais de uso ou consumo.

#### **5. Quanto ao estorno de crédito em virtude da aquisição de bens alheios à atividade da Autuada**

Trata-se da constatação do aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de bens alheios à atividade da Autuada, no período compreendido entre janeiro e março de 2004 e em janeiro de 2005, infringência pela qual são exigidos o ICMS, a MR de 50% (cinquenta por cento) e a MI de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975.

Destaca-se que o Anexo X de fls. 143, parte integrante do relatório fiscal, traz a descrição individual dos bens alheios à atividade da Autuada referentes a cada nota fiscal objeto de estorno do crédito, bem como sua função no estabelecimento da Autuada, conforme constatado pelo Fisco, e o valor correspondente do ICMS estornado.

Verifica-se que **não dão direito a crédito** as entradas que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme determinação do § 1º do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996.

No mesmo sentido quanto à vedação de creditamento relativo a bens alheios à atividade do estabelecimento e quanto à obrigação de estorno do imposto de que se tiver porventura creditado, determinam, respectivamente, o inciso III do art. 31 e o inciso III do art. 32, ambos da Lei nº 6763, de 1975.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamentando a matéria, o RICMS/2002 assim estabelece em seu art. 70, inciso XIII e §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 5º - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada.

(...)”

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, não definiu o que sejam mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, além daquela prescrita no § 2º de seu art. 20 (relativo a veículos de transporte pessoal), foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01, de 1998, a qual estabelece que:

“Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento."

De acordo com a listagem de fls. 143, os bens, geralmente descritos como materiais diversos e extintores, cujos creditamentos foram objeto de estorno, são, de modo geral, materiais de construção civil e mercadorias utilizadas no sistema antiincêndio do estabelecimento.

Assim, verifica-se que os bens objeto do estorno são efetivamente alheios à atividade da Autuada de fabricante de bens de consumo, enquadrando-se perfeitamente na definição a que se referem a alínea "c" do inciso II e o inciso III do art. 1º da Instrução Normativa retro transcrita.

Também se afiguram corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, da MR de 50% (cinquenta por cento) e da MI de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, relativas à apropriação indevida de crédito de ICMS oriundo de aquisição de bens alheios à atividade da Autuada.

#### **6. Quanto ao aproveitamento em duplicidade de crédito de ICMS em virtude de aquisição de energia elétrica**

Este item da autuação versa sobre a constatação do aproveitamento em duplicidade de crédito de ICMS em virtude de aquisição de energia elétrica, no mês de abril de 2004, infringência pela qual são exigidos o ICMS, a MR de 50% (cinquenta por cento) e a MI de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975.

A descrição analítica da nota fiscal de aquisição de energia elétrica, cujo crédito foi indevidamente aproveitado em duplicidade, encontra-se no Anexo XI de fls. 144.

Trata-se de irregularidade reconhecida pela Autuada, que promoveu o recolhimento do ICMS, da MR e dos juros, conforme DAE de fls. 424, tendo o Fisco emitido novo DCMM às fls. 427/428.

Permanece, no entanto, o contencioso em relação à exigência da MI de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, cujo valor não foi recolhido pela Autuada, apesar de ter reconhecido a infringência praticada e de não ter contestado sua exigência na Impugnação.

Dessa forma, afigura-se correta a exigência fiscal remanescente da MI de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975,



relativa ao aproveitamento em duplicidade de crédito de ICMS em virtude de aquisição de energia elétrica.

#### **7. Quanto ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de bens do ativo fixo após o encerramento de suas atividades industriais**

Trata-se da constatação do aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude da aquisição de bens do ativo fixo após o encerramento das atividades industriais da Autuada, no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2005, infringência pela qual são exigidos o ICMS, a MR de 50% (cinquenta por cento) e a MI de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975.

A relação analítica das notas fiscais de aquisição de bens do ativo fixo do estabelecimento, cujos créditos de ICMS foram indevidamente aproveitados após o encerramento de suas atividades industriais, encontra-se no Anexo XII de fls. 145.

Informação constante no Anexo XII de fls. 145 esclarece que a Autuada paralisou totalmente suas atividades industriais em 31/12/2004; dessa forma, não houve mais produção utilizando os bens do ativo fixo, tornando, *ipso facto*, indevidos os respectivos créditos do imposto.

No tocante a este item da exigência fiscal, a Autuada argumenta que fez o estorno dos créditos referentes ao aproveitamento em questão, havendo solicitado a guia no “pedido de reconhecimento parcial de débito” nº 0762/05, de 22/07/2005, informando que promoverá a juntada de tal quitação em momento oportuno.

Por seu turno, o Fisco informa que não consta no SICAF nenhum pagamento vinculado a tal infringência, pelo que entende que a Autuada reconhece esta irregularidade apontada pelo Fisco.

Assim sendo, afiguram-se corretas as exigências fiscais de ICMS, da MR de 50% (cinquenta por cento) e da MI de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, relativas ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude da aquisição de bens do ativo fixo após o encerramento de suas atividades industriais.

#### **8. Quanto à falta de estorno de crédito de ICMS em virtude de consumo de hidróxido de sódio**

Trata-se da constatação da falta de estorno de crédito de ICMS em virtude de utilização de hidróxido de sódio consumido na limpeza do ar atmosférico de resíduo de SO<sub>2</sub>, no período compreendido entre janeiro de 2001 e dezembro de 2004, infringência pela qual são exigidos o ICMS, a MR de 50% (cinquenta por cento) e a MI de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração do valor unitário médio mensal de aquisição de hidróxido de sódio encontra-se no Anexo XIII de fls. 146/182, e o valor do estorno de créditos de ICMS indevidamente aproveitados em virtude de utilização de hidróxido de sódio consumido na limpeza do ar atmosférico de resíduo de SO<sub>2</sub> encontra-se no Anexo XIV de fls. 183.

A Autuada alega que o hidróxido de sódio é imprescindível para sua atividade, pois evita a contaminação atmosférica, e considera que tal atividade se agrega à sua atividade básica.

Entretanto, o que se discute na presente exigência fiscal não é a essencialidade do produto consumido, mas, sim, o direito da Autuada ao creditamento referente ao seu consumo na limpeza do ar atmosférico de resíduo de SO<sub>2</sub>.

Nesse sentido, tratando-se a mercadoria em questão, em última análise, de material de “limpeza”, verifica-se, assim como abordado no item 4 acima, que o hidróxido de sódio consumido na limpeza do ar atmosférico de resíduo de SO<sub>2</sub> é utilizado em linha marginal, não se integrando ao produto e nem sendo consumido imediata e integralmente no processo de industrialização, não podendo, destarte, ser classificado como produto intermediário nos termos da Instrução Normativa SLT nº 01, de 1986, mas, sim, como mercadoria destinada a uso ou a consumo, cujo crédito do imposto é vedado por força do inciso III do artigo 70 dos Regulamentos do ICMS de 1996 e 2002.

Dessa forma, também afiguram-se corretas as exigências fiscais de ICMS, da MR de 50% (cinquenta por cento) e da MI de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, relativas à falta de estorno de crédito de ICMS em virtude de utilização de hidróxido de sódio consumido na limpeza do ar atmosférico de resíduo de SO<sub>2</sub>.

No que tange ao despacho interlocutório, depreende-se dos questionamentos feitos pela Câmara, que o seu objetivo era dar mais uma oportunidade à Impugnante, para que esta esclarecesse e detalhasse informações contidas no quadro apresentado em sua peça de Impugnação às fls. 356/357 e na planilha de fl. 192, também elaborada pela Autuada. Foi solicitado ainda, que a Autuada informasse objetivamente, eventuais diferenças, erros ou equívocos cometidos pelo Fisco nos levantamentos de fls. 42/67, 68/74, 75/76, 77/121 e 122.

Entretanto, a Impugnante se esquivou de cumprir a deliberação da Câmara, não respondendo nenhuma das indagações formuladas pelos Conselheiros e não trazendo qualquer esclarecimento adicional sobre os temas em questão.

Apesar do prazo de 60 (sessenta) dias que teve para cumprimento do despacho interlocutório, a Impugnante não faz nenhuma referência aos questionamentos do interlocutório, se limitando a reiterar os argumentos de mérito apresentados em sua Impugnação e insistir na necessidade de realização da perícia técnica anteriormente requerida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na realidade, o quadro de fls. 356/357 foi apresentado pela Impugnante para demonstrar a sistemática por ela adotada na apuração dos custos de produção e dos preços de transferência, a fim de contestar os valores apurados pelo Fisco.

Ocorre, entretanto, que a Autuada não conseguiu explicar como foram obtidos os valores lançados no referido quadro na coluna "R\$ UNIT", referentes aos produtos LAB e enxofre, e nem discriminar os valores relativos à energia elétrica para cada um dos meses objeto da autuação, relativamente ao "custo de conversão".

Dessa forma, constata-se que as informações e os dados apresentados pela Impugnante no quadro de fls. 356/357 são inconsistentes e incompletos, sendo insuficientes para contraditar os valores apurados pelo Fisco. Devem prevalecer estes últimos, portanto, já que têm amparo na escrita fiscal e em informações anteriores prestadas pelo próprio Contribuinte.

No tocante a planilha de fls. 192, verifica-se que a mesma foi apresentada pela Impugnante em atendimento ao termo de intimação lavrado pelo Fisco, conforme documentos às fls. 25/26 e 187. Todavia, a planilha traz a informação de um valor negativo para a energia elétrica consumida na "sulfonação" relativa ao mês de outubro de 2004, sendo que a Autuada também não explica a que se refere, ou o porquê desse valor irregular.

Referido valor foi corrigido pelo Fisco quando da elaboração do Anexo III, em conformidade com as notas fiscais de aquisição desta mercadoria. Assim, os valores lançados pelos fiscais autuantes no Anexo III revelam-se corretos, haja vista que foram confrontados com os documentos fiscais de fornecimento de energia elétrica do respectivo período.

Ressalte-se ainda que a Impugnante não aponta, objetivamente, eventuais diferenças, erros ou equívocos porventura cometidos pela fiscalização em seus levantamentos, restando correto o procedimento adotado pelo Fisco no desenvolvimento do feito fiscal, e legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Quanto ao alegado caráter confiscatório e inconstitucional das multas aplicadas, ressalta-se que tanto a MR quanto as MI exigidas estão de acordo com a situação fiscal apurada pelo Fisco e encontram previsão na Lei nº 6.763, de 1975.

Ademais, verifica-se que não se inclui na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de Lei, decreto ou ato normativo, a teor do inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada em sua peça de defesa não são suficientes para descaracterizar as infrações apontadas.

Constata-se, portanto, que a Autuada não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, outrossim, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais de ICMS, da MR de 50% (cinquenta por cento) e das MI de 20% (vinte por cento) e de 50% (cinquenta por cento), capituladas, respectivamente, na alínea “a” do inciso II e no inciso XXVI, ambos do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, acatando o recolhimento efetuado através do DAE de fls. 424, já excluído da exigência, conforme DCMM de fls. 427/428. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Charles Corrêa Dumont. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Jaime Nápoles Villela. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 07/08/07.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente/Revisor**

**Edvaldo Ferreira**  
**Relator**